



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 03/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.032, de 2012, que "*Define o conceito e disciplina os meios de comprovação de deficiência no âmbito das políticas públicas distritais, e dá outras providências.*"

**Autor: Dep. PROFESSOR ISRAEL BATISTA**  
**Relator: Dep. CHICO LEITE**

## I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.032, de 2012, do Deputado Professor Israel Batista, que "*Define o conceito e disciplina os meios de comprovação de deficiência no âmbito das políticas públicas distritais, e dá outras providências.*"

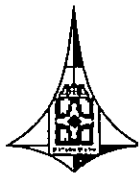
Cuida o art. 1º do PL, da proposição central e seu âmbito de atuação. O art. 2º define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, somados à existência de diversas barreiras, podem limitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução nº 54.21 da Organização Mundial da Saúde, será o instrumento para comprovação da deficiência no âmbito das políticas públicas no Distrito Federal, conforme disposto no art. 3º.

O §1º do referido artigo classifica como políticas públicas distritais, entre outras: a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade; a concessão de benefícios de natureza tributária e a gratuidade no transporte público coletivo. O §2º estabelece que a deficiência e o grau de impedimento serão determinados por meio de avaliação social e médica; tais avaliações são descritas nos §3º, §4º e §5º; e o §6º obriga o Poder Executivo a garantir as condições para sua realização.

Segundo o §7º do art. 3º, os objetivos da determinação da deficiência e do grau de impedimento são: comprovar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (inciso I); e aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos descritos no inciso I com barreiras diversas (inciso II). Os parágrafos 8º a 10º estabelecem as condições de realização dessa comprovação.

Os artigos 4º ao 22 contém as propostas de mudanças em algumas leis em vigor que tratam de políticas relacionadas às pessoas com deficiência, enquanto o art. 23 revoga disposições em contrário.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A entrada em vigor da Lei, segundo o art. 24, ocorrerá após o cumprimento pelo Poder Executivo dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, no prazo máximo de dois anos após a publicação da Lei, e imediatamente após deverá ser publicado ato normativo contendo a divulgação da entrada em vigor da Lei.

Na justificação, o autor ressalta que com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Federal nº 186/2008 e do Decreto Federal nº 6.949/2009, o Brasil incorporou no ordenamento jurídico a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Convenção traz uma nova definição de pessoa com deficiência, fazendo com que todas as demais normas em vigor no Brasil, nas diversas esferas governamentais, alinhem-se a ela, uma vez que é equivalente a Emenda Constitucional, conforme disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Segundo o autor, o mérito maior do novo instrumento de comprovação de deficiência, a CIF, já utilizada pelo governo federal para concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, é o de incluir outro critério para a comprovação da deficiência: a sociabilidade do indivíduo, ou seja, a dificuldade de adaptação social, o que exige que a comprovação seja realizada não só por avaliação médica, mas também social, realizada por profissional preparado para tal.

Como justificou o nobre autor, a proposição é declaradamente inspirada na sugestão da organização não-governamental "Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero" e tem como objetivo "resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, promover o bem das pessoas, sem quaisquer formas de discriminação, e efetivar os princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica e razoabilidade".

O Projeto foi lido em 1º de agosto de 2012 e à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito. Foi arquivado ao final daquela legislatura e retomada a sua tramitação, por solicitação do autor, com base na Portaria- GMD nº 81, de 31 de março de 2015.

O Projeto recebeu parecer favorável na forma da Emenda Substitutiva nº 2 – CAS (do mesmo teor da Emenda nº 01 – CAS, apresentada na legislatura anterior), e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para decisão terminativa. O Substitutivo busca reforçar a sistematização e consolidação das normas relativas à pessoa com deficiência pela Lei nº 4.317/2009, introduzindo a alteração pretendida através da inserção do art. 1º-A àquela norma que, por sinal, já faz a remissão a outras leis também mencionadas na proposição em análise.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, perante esta Comissão.

É o relatório.



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Como foi analisado pelo Parecer nº 2-CAS,

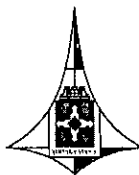
*"...há duas leis cujas alterações propostas não se limitam à atualização da expressão, mas trazem mudanças importantes nos conceitos por ela estabelecidos para a sua aplicação.*

***A primeira é a Lei nº 566/1993, que trata da gratuidade no transporte coletivo, cujas mudanças estão contempladas nos arts. 4º e 5º da proposição. Além de substituir o termo "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência", retira a expressão "em grau acentuado" (art. 1º da Lei) e a sua caracterização (art. 1º, §1º).***

*(...)*

***A segunda Lei cuja proposta de alteração não se resume à substituição de termos é a Lei nº 4.727/2011, que dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, entre outras questões. Da mesma forma que a anterior e pelos mesmos motivos, pretende-se atualizar não só os termos adotados, mas a classificação da pessoa com deficiência. A Lei prevê o benefício para pessoa com deficiência severa ou profunda (art. 1º, inciso V) e estabelece as condições que são incluídas nessa definição e a referência a ser adotada (art. 1º, inciso V, a, 1 e 2, e).***

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Relativamente a admissibilidade, cabe registrar, por isso, as alterações aos arts. 6º e 21, segundo os quais é possível que haja caracterização de aumento de despesas tendo em vista que a condição para usufruir do benefício é alterada, alterando, com ela, a população abrangida por aquelas políticas públicas – a gratuidade no transporte público coletivo e a isenção de IPVA. Consequentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

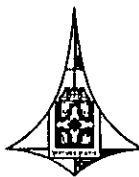
*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o “caput” deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Conclui-se que o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas.

O mesmo não ocorre, porém, com a Emenda Substitutiva n.º 02 da CAS, que limita a alteração à Lei 4.317/2009 e, portanto, não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois ela não elenca gastos que aumentem aqueles já previstos na legislação financeira e orçamentária.

### III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.032/2012, na forma do Substitutivo nº02 da CAS**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*